

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI N° 5.797, DE 2001

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e à Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, relativos ao agroturismo.

AUTORA: Deputada MARISA SERRANO

RELATOR: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.797/01, de autoria da nobre Deputada Marisa Serrano, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.171, de 17/01/91, e à Lei nº 8.870, de 15/04/94, relativos ao agroturismo. Seu art. 1º modifica a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.171/91, ao adicionar as atividades de agroturismo ou turismo rural dentre aquelas cujo planejamento é objeto da referida lei; altera o parágrafo único do mesmo dispositivo, ao definir como agroturismo ou turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, paralelamente à atividade agrícola, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade; e acrescenta um art. 67-A à mencionada lei, determinando que as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade agrícola ou ao agroturismo, nos termos da definição supra, estarão sujeitas aos mesmos regimes tributário, trabalhista e previdenciário, ressalvado o direito de opção pelo SIMPLES, quando possível, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/96. O artigo seguinte altera o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que passa a especificar a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural ou ao agroturismo, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91; e acrescenta um § 5º ao mesmo art.

25 da Lei nº 8.870/94, de modo a determinar que, para os efeitos desse dispositivo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.171/91.

Em sua justificação, a ilustre Autora argumenta que o turismo rural ou agroturismo é uma atividade que tem crescido de forma intensa nos anos recentes, no Brasil e em todo o mundo. Ressalta que através do turismo rural valorizam-se a atividade agropecuária e o patrimônio natural e cultural do campo. Dentre os beneficiários desta tendência, a eminente Parlamentar destaca o proprietário rural, em cujas terras se implementa o empreendimento, a comunidade, com o impulso econômico decorrente, os habitantes das urbes, que têm novas oportunidades para um lazer sadio, e a Natureza, que passa a ser mais respeitada e valorizada. Após transcrever trechos do “Diagnóstico da Atividade de Turismo Rural do Distrito Federal”, fruto de parceria entre o Sebrae e a Universidade de Brasília, a insigne Deputada conclui pela necessidade de incentivar o agroturismo no Brasil. Para tanto, sustenta que se deve assegurar às empresas que investirem nesse ramo o mesmo regime tributário, trabalhista e previdenciário aplicado às empresas agropecuárias tradicionais, ressalvado o direito de opção pelo SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 5.797/01 foi distribuído em 25/02/02, pela ordem, às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria à primeira daquelas Comissões em 27/02/02, foi designado Relator, em 08/03/02, o nobre Deputado Hugo Biehl, cujo parecer concluiu pela aprovação do projeto em tela com três emendas. A primeira dá nova redação ao art. 2º do projeto em tela, confirmando a redação proposta para o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mas suprimindo o parágrafo único constante do texto original da proposição sob exame, por desnecessário; a segunda insere um art. 3º no projeto sob commento, dando nova redação ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, facultando ao empresário do agroturismo, pessoa física, vincular-se à Previdência como segurado especial; e a terceira altera a ementa da proposição em pauta, mercê da emenda anterior. A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o projeto em tela nos termos do parecer do Relator, na reunião de 22/05/02.

Encaminhado o projeto em pauta a este Colegiado em 28/05/02, recebemos, em 29/05/02, a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela afigura-se-nos assaz oportuna, posto que voltada para o fortalecimento da indústria turística, em geral, e de uma de suas vertentes mais promissoras, como é o caso do agroturismo, em particular. Neste sentido, parece-nos extremamente correto o entendimento de que medidas direcionadas para o incentivo à atividade do turismo rural desempenham papel de suma importância no desenvolvimento do setor.

Assim, do ponto-de-vista econômico, nada temos a opor a uma iniciativa que, como a ora submetida à nossa apreciação, busca equiparar, no sentido tributário, trabalhista e previdenciário, as pessoas jurídicas que se dedicam ao agroturismo àquelas que têm nas atividades agrícolas sua área de atuação principal. Com efeito, o turismo agrícola defronta-se com uma categoria de riscos análoga à do setor primário tradicional, vez que depende da mesma matéria-prima – as riquezas da terra – para o atendimento de sua demanda e a manutenção da economicidade de seu empreendimento.

Se, porém, o projeto em tela aborda corretamente as dificuldades que acometem as pessoas jurídicas devotadas ao agroturismo, ele deixa de considerar o lado do empreendedor pessoa física. Neste sentido, estamos de acordo com a decisão da dourada Comissão de Agricultura e Política Rural que estendeu a condição de segurado especial da

Previdência Social aos valorosos empresários do turismo rural. Trata-se de medida justa, compatível com a importância econômica e social desta brava categoria.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.797, de 2001, com as três emendas adotadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator